



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2335649-79.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é parte agravante Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Medico, é a parte agravada Gabrielly Ribeiro de Alencar Menor representado, Caroline Aparecida Ribeiro dos Santos, Repres. Menor(es).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 21753

Agravo de instrumento nº: 2335649-79.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: Guarulhos

Foro de origem: Foro de Guarulhos

Vara de origem: 3ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: Adriana Porto Mendes

Agravante: Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Medico

Agravado(a): Gabrielly Ribeiro de Alencar Menor representado, Caroline

Aparecida Ribeiro dos Santos, Repres. Menor(es)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação declaratória de obrigação de fazer c.c pedido de antecipação de tutela de urgência. Insurgência contra decisão que deferiu o pedido de tutela para que a ré restabeleça o plano de saúde da autora, mantendo-se todos os serviços que até então usufruía, inclusive os tratamentos terapêuticos multidisciplinares. ESVAZIAMENTO DO OBJETO RECURSAL EM RAZÃO DE PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO DE ORIGEM. Interesse recursal do agravante que não mais se verifica. RECURSO PREJUDICADO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 68/69 dos autos originários que, em ação de declaração de obrigação de fazer, dentre outras deliberações, deferiu a antecipação da tutela de urgência, para o fim de determinar que a ré restabeleça o tratamento da autora, mantendo-se todos os serviços que hoje usufrui, inclusive os tratamentos terapêuticos multidisciplinares, nos exatos termos em que vêm sendo prestados, de acordo com a prescrição médica, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.500,00, limitada ao período de trinta dias, sem prejuízo da comunicação da autora ao juízo em caso de descumprimento, para fins de reapreciação da multa.

Agravo de Instrumento nº 2335649-79.2024.8.26.0000 - Voto nº: 21753* mc/bc

Inconformada, a parte agravante sustenta, em suma, que a decisão não deve prevalecer, posto que: i) apenas rescindiu o contrato unilateralmente visto que não há obrigatoriedade em manter-se vinculada com qualquer pessoa jurídica, desde que respeitado o prazo previsto contratualmente, bem como respeitado o envio da notificação de rescisão contratual com antecedência, o que foi devidamente respeitado; ii) é legítima a rescisão contratual entre a Unimed Guarulhos e a Allcare, visto que o único impedimento para exclusão de beneficiário é se o titular estivesse internado, o que não é o caso da autora; iii) em respeito ao artigo 17 da Lei 9.656/98, garantiu a continuidade dos atendimentos médicos aos beneficiários durante o período de transição, após a comunicação da rescisão, para que não houvesse qualquer interrupção abrupta nos serviços prestados; iv) a manutenção da presente tutela poderá ensejar dano irreparável, uma vez que não terá meios de reaver os valores despendidos para a continuidade do Plano de Saúde da agravada e por se tratar de discussão acerca da validade da rescisão do contrato.

Pugna pela revogação da liminar e pela realização de perícia.

Recurso processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 58/59.

Contraminuta apresentada por GABRIELLY às fls. 156/163, em que aduz que: i) o rompimento do vínculo contratual entre a Administradora e a Unimed (Operadora de Saúde), ora agravante, não tem força para atingir o contrato celebrado pela agravada, terceira na relação jurídica; ii) é portadora de necessidades especiais que

demandam tratamentos multidisciplinares contínuos, imprescindíveis para o seu desenvolvimento neurológico, comportamental e social, que vinham sendo fornecidos pela agravante até a comunicação da rescisão contratual; iii) a agravante não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha lhe notificado em tempo hábil, conforme exigido pelas normas aplicáveis, sendo evidente que a comunicação ocorreu de forma tardia e insuficiente; iv) tratando-se de uma criança com deficiência grave, protegida por legislações específicas, a prevalência do direito à saúde e à dignidade deve limitar o exercício de rescisão unilateral do contrato; v) a contratação de um novo plano, resultaria em valores elevados, inviabilizando financeiramente a manutenção pela família; vi) a agravante, ciente de sua grave condição, tem o dever legal e ético de assegurar a continuidade do plano de saúde, sem qualquer alteração nos cuidados prestados até o momento, conforme determina o Recurso Repetitivo – Tema 1082.

Contraminuta também apresentada pela ALLCARE às fls. 165/171, em que defende que: i) informou a agravada, Gabrielly, quanto à rescisão do contrato com um mês de antecedência, conforme legislação aplicável; ii) restou mais do que comprovado que cumpriu o dever de informação de forma clara, transparente e suficiente, tanto na comunicação prévia de rescisão, como nos posteriores atendimentos realizados; iii) a operadora recorrente fez parte do contrato discutido nos autos, não havendo qualquer motivo plausível para requerer o afastamento da condenação, bem como condenação somente em face desta recorrida.

Parecer da PGJ às fls. 177/178 pelo **NÃO CONHECIMENTO** deste recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo encontra-se **PREJUDICADO**.

Com efeito, verifica-se que houve prolação superveniente de sentença de mérito no processo de origem (fls. 406/411), que implica na cessação do interesse recursal da parte agravante.

Desta feita, não havendo mais o que prover, eis que a discussão acerca da tutela concedida perdeu seu objeto, de rigor dar por prejudicado este agravo de instrumento.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)